

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Da Sr^a DR^a SORAYA MANATO)

Suspende os efeitos dos protestos de títulos e de outros documentos de dívida, de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, reconhecido por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei suspende os efeitos dos protestos de títulos e de outros documentos de dívidas, de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, reconhecido por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Ficam suspensos os efeitos dos protestos de títulos e de outros documentos de dívidas, regulamentados pela Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que tenham sido apresentados, distribuídos, lavrados ou registrados do dia 20 de março de 2020 até o término da vigência do Decreto Legislativo nº 6, 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no País, em decorrência da pandemia da Covid-19.

Parágrafo único. A suspensão de que trata esta Lei consiste na vedação de emissão de certidão com efeito positivo e, também, na proibição de fornecimento de qualquer informação, relativa ao protesto, às entidades representativas da indústria e do comércio e àquelas vinculadas à proteção do crédito, inclusive aos bancos de dados regidos pela Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011.



* C D 2 0 8 6 2 0 8 1 7 2 4 5 0 0 *

Art. 3º O disposto nesta Lei não se estende aos cancelamentos de registros de protesto efetuados no período a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Projeto de Lei nº 675/2020 e seus apensados foram objeto de debate nesta Casa Legislativa, com o fim de proibir a negativação de consumidores junto aos birôs de crédito, a exemplo do SPC e Serasa, durante o período de calamidade pública que estamos atravessando. A versão final, aprovada e já encaminhada para apreciação do Senado Federal, prevê a suspensão retroativa e o impedimento de novas inscrições nos cadastros de empresas que fazem análise financeira e fornecem informações para decisões de crédito.

O propósito da medida, de forma acertada, é remover os obstáculos que impeçam o consumidor de ter acesso ao crédito, nesse momento economicamente tão difícil para a população. Várias empresas fecharam as suas portas e muitas pessoas perderam seus empregos, de modo que, embora estejam momentaneamente impedidas de honrar as suas obrigações financeiras de forma pontual, necessitam de empréstimos e financiamentos para se soerguerem dessa crise e voltarem a gerar renda.

No entanto, os registros de protestos de títulos e outros documentos de dívida, não abarcados pela proposta original, também são impeditivos a que pessoas naturais e jurídicas obtenham crédito no mercado. Pretendemos, assim, ampliar o alcance da proteção, mediante previsão expressa no sentido de que os protestos cartoriais de dívidas que tenham sido apresentados, distribuídos, lavrados ou registrados durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, tenham seus efeitos suspensos.

Nos termos da presente iniciativa, ficam vedados a emissão de certidão com efeito positivo e o fornecimento de qualquer informação, relativa ao protesto, às entidades representativas da indústria e do comércio e àquelas



* C 0 2 0 8 6 2 1 7 2 4 5 0 0 *

vinculadas à proteção do crédito, inclusive aos bancos de dados regidos pela Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011. Naturalmente, os cancelamentos de registros eventualmente efetuados no período ficam excluídos da medida.

Firmes no exposto, contamos com o apoio nos nobres Pares para a aprovação do presente projeto com a máxima brevidade possível.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada Drª SORAYA MANATO

2020-4690

Documento eletrônico assinado por Dra. Soraya Manato (PSL/ES), através do ponto SDR_56277, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 6 2 1 7 2 2 4 5 0 0 *